AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074379 - DF (2022/0045735-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF017211
		ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
		DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO	:	POSITIVO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
		FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
		PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
AGRAVADO	:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO RELEVANTE, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO NOVO DOCUMENTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Novadata Sistemas e Computadores S/A e Positivo Informática Ltda, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o pagamento de valores que reputa adequados e suficientes para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo das autoras, para reconhecer a nulidade da sentença, porquanto fundamentada em documento novo – acórdão do TCU, em sede de Tomada de Contas –, sem a correspondente abertura de vista às partes contrárias.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, o que não se verifica no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA33809930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:44:13
Código de Controle do Documento: 36fd740f-2697-4a19-8a44-06728a053a27

Súmula nº 568/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.299.437/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/05/2020).
IV. No caso, infere-se dos autos que o acórdão do TCU, juntado tardiamente pelo réu, é relevante para o julgamento da causa e fora usado, pela sentença, para fundamentar a improcedência da ação, sem que os autores, ora agravados, tenham sido intimados para se manifestar sobre o aludido documento, em desobediência ao art. 398 do CPC/73. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, não merecendo ele qualquer reforma.
V. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33809930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:44:13
Código de Controle do Documento: 36fd740f-2697-4a19-8a44-06728a053a27

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.074.379 - DF (2022/0045735-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em 29/07/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL. ECT. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUNTADA DE ACÓRDÃO DO TCU EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE ADVERSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA FUNDADA EM TAL DOCUMENTO. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL EM CURSO APURANDO FATOS CONEXOS. INTERESSE MANIFESTO DO MPF NO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.
> > I. 'O fato de o documento ser conhecido da parte não faz desnecessário seja-lhe dada vista. Trazidos novos elementos para os autos, tinha o direito de sobre eles se pronunciar, entre outras coisas para dizer quanto à força probante que seria de emprestar-lhes. Não se há de proferir sentença sem que todos os elementos probatórios relevantes sejam submetidos ao contraditório.' (REsp 49.976/RS, ReL Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30955).
> > II. Caso em que, instadas as parles a se manifestarem sobre laudo pericial e apresentarem alegações finais, trouxe aos autos a parte ré acórdão proferido pelo C. TCU em sede de Tomada de Contas, com a subsequente prolação de sentença, que se fundou em tal documento, sem que à parte autora tivesse sido dado prévio conhecimento acerca de sua juntada e possibilidade de manifestação quanto à sua força probatória, ocasionando-lhe prejuízo. Nulidade da sentença que se reconhece.
> > III. Ademais, existindo inquérito civil em curso apurando ilicitude no bojo do contrato debatido nos autos, manifesto o interesse do Ministério Público Federal no deslinde do feito, motivo porque se fazia necessária sua intimação, de maneira a possibilitar sua intervenção,

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> desde a primeira instância, nos presentes autos. Nulidade reconhecida por falta de intervenção do MPF no feito.
> IV. Recurso de apelação das autoras a que se dá provimento, com declaração de nulidade da sentença recorrida e retomo dos autos à primeira instância para que lhes seja dada vista e manifestem-se sobre o documento anteriormente aludido, com subsequente vista ao MPF e regular prosseguimento' (fl. 2.220e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 2.226.2.232e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ECT. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUNTADA DE ACÓRDÃO DO TCU EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE ADVERSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA FUNDADA EM TAL DOCUMENTO. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL EM CURSO APURANDO FATOS CONEXOS. INTERESSE MANIFESTO DO MPF NO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
> I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).
> II - Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer- se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.
> III - Nada obstante o quanto alegado pela embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro ao consignar as nulidades existentes no processo justificadoras da declaração de nulidade da sentença recorrida. A insurgência da embargante quanto à impossibilidade de declaração de nulidade da sentença pela inexistência de prejuízo nada mais revela que sua pretensão de reforma do julgado, inviável em sede de embargos de declaração.
> IV - Embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT rejeitados' (fl. 2.251e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 437, § 1º e 178 do CPC/2015 (398 e 82 do

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

CPC/73), sustentando que, 'sem qualquer demonstração de prejuízos, o e. TRF 1ª Região acolheu 2 (duas) nulidades, quais sejam: a ausência de intimação das Recorridas quanto ao acórdão do TCU, (...) bem como a falta de intimação do MPF, na instância de piso, a fim de se manifestar quanto ao seu interesse de ingressar no feito' (fl. 2.262e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 2.310/2.328e, 2.329/2.344e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 2.346/2.348e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.366/2.381e).

Contraminuta a fls. 2.404/2.413e, 2.418/2.434e.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

> '6. A questão é relevante, levando em conta, ao contrário do afirmado pelo próprio magistrado em sentença em que rejeitara ambos os Embargos, fl. 1155-verso, de que tal documento não fora o argumento principal para julgar improcedente a ação, que, na verdade, ele integra a sua fundamentação, senão vejamos (fls. 1121 a 1123):
>
> > '(...) Em princípio, a variação cambial não constitui fato imprevisível apto a ensejar a revisão contratual para fins de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. (..)' (fl. 1121-verso) '
> >
> > (...) Além disso, na espécie, observa-se que as partes celebraram o 'Quinto Termo Aditivo ao Contrato n° 11.346/02 - Reequilíbrio (sic) Econômico-Financeiro' (fls. 308/310), que gerou um acréscimo financeiro de R$ 5.517.286,97.
> >
> > Ora, diante do acordo celebrado na esfera administrativa, não pode a autora pleitear judicialmente o pagamento de nova complementação, sob pena de flagrante violação à transação realizada pelas partes naquele Termo Aditivo.
> >
> > Para piorar a situação das autoras, a ré informa e comprova que 'o Tribunal de Contas da União - TCU julgou, em 27/10/2010, a Tomada de Contas Especial (TC 018.016/2005-1 - Plenário) instaurada a partir de Representação considerada procedente pelo Acórdão 1.798/2005-Plenário, com base na qual o Tribunal determinou a citação de empregados e dirigentes da ECT, solidariamente com as empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda, integrantes do Consórcio Alpha, em razão de débito no valor histórico de R$ 5.517.286,97 resultante da concessão indevida de reequilibrio económico-financeiro, mediante termo aditivo ao Contrato n° 11.346/2002' (fls. 1.067).
> >
> > Assim, a ré junta aos autos cópia da Tomada de Contas Especial, na qual se verifica que até mesmo o pagamento

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> suplementar feito às autoras na via administrativa é indevido (fls. 1.071/1.116). Nesse sentido, extraio o seguinte trecho do voto do relator daquela Tomada de Contas Especial, verbis: (...)' (fL 1122)
>
> 7. Vê-se, pela transcrição de trecho do acórdão administrativo, fls. 1122-verso/1123, que o Colendo TCU, no documento em tela, discute e decide sobre necessidade ou não de restabelecimento do reequilibrio financeiro, concluindo pela sua negativa.
> (...) 10. Ademais, sobre o valor do aditivo incidia segundo pedido da inicial, também olvidado na sentença, com base no citado documento do Colendo TCU, qual seja, o recebimento de correção monetária sobre o valor do aditivo contratual então pago pela ré.
> 11. Por outro lado, o Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 1420 a 1451, acompanhado dos documentos de fl. 1452 a 1724, além de noticiar que o contrato em tela estava sob investigação em virtude do Inquérito Civil MPF/PR/DF n° 1.16.000.002219/2005-41, instaurado para fins de apuração de ilícitos contra o patrimônio público, relacionados à execução do contrato ECT n° 11.346/02, objeto do presente pleito de reequilibrio econômico-financeiro, conclui pelo improvimento das apelações ou pela nulidade do processo a partir do momento em que o MP deveria ser intimado na instância monocrática.
> Pelo exposto, reconheço ambas as nulidades ora apontadas, anulo a sentença e determino o retomo dos autos à origem para:
> a) Vista às autoras em relação ao documento de fls. 1071/1116;
> b) A seguir, vista ao Ministério Público Federal em virtude do Inquérito Civil referido acima' (fls. 2.216/2.218e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, acerca da inexistência de prejuízos à parte pelas nulidades indicadas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. ARTIGOS 82, I E 246 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. INVERSÃO DO JULGADO. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A Corte local, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, declarou a nulidade do feito, por compreender que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito importou em prejuízo ao menor, prejuízo este evidenciado pela sentença de improcedência dos pedidos inicialmente formulados.
3. O acórdão recorrido não comporta reparos, pois não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos dos artigos artigos 82, I e 246 do CPC, o Ministério Público deve intervir nos casos em que há interesse de menor, sob pena de nulidade.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp n. 614.022/MG, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/6/2016).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Não se verifica violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem manifestou-se pela nulidade da sentença que homologou acordo entre as partes em razão da

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> ausência de intimação do Ministério Público para intervir na lide, porquanto foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao incapaz.
> 4. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do incapaz, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
> 6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial' (STJ, AgInt no AREsp n. 1.529.823/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12/3/2020).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.
Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.
Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "10. Feito esse breve introito, passa-se a demonstrar a efetiva e direta violação à Legislação Federal, sem que implique na necessidade de reexame fático probatório (Súmula 7/STJ).
> 11. De início, cabe trazer à baila que é de fácil sabença que no pátrio direito vige o princípio pas des nullités sans grief, 'de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009)'.
> 12. Nessa toada, mas em desencontro com esse comezinho princípio, o v. acórdão de Apelação para justificar o provimento do apelo fulcrou-se exclusivamente no fato de o Juízo primevo ter se valido de acórdão exarado pela Corte de Contas, no âmbito da TC 018.016/2005-1, o que, data venia, foi um equívoco, conforme será melhor explanado mais adiante. Veja-se:
> (...)
> 13. No entanto, a existência de várias fundamentações, constante da r. sentença, que levaram a improcedência dos pedidos inaugurais, é muito bem destacada no corpo do próprio voto relator, cujos trechos se pede vênia

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

para transcrever:
(...)
14. Se assim o é, torna-se nítido que o acórdão do Tribunal de Contas da União apenas corroborou o entendimento do MM. Juízo a quo, porquanto ficou claro que os fundamentos que levaram à improcedência do pedido das Agravadas consistiram na assertiva de que a variação cambial não constitui fato imprevisível apto a ensejar a revisão contratual para fins de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, bem como a assinatura do Quinto Termo Aditivo, que gerou, em benefício delas, um acréscimo financeiro de R$ 5.517.286,97.
15. Advogando nesse sentido, destaca-se que a mera utilização da expressão 'para piorar a situação das autoras' se mostra suficiente para demonstrar que o acórdão do TCU, de fato, serviu tão somente para colocar uma 'pá de cal' na situação.
16. Nesse sentido, não se mostra sobremodo trazer mais uma vez a destaque o referido trecho constante da r. sentença e replicado em sede de acórdão:
(...)
17. Veja-se que não se discute, a teor do disposto no art. 437, §1º do NCPC (art. 398 do CPC/1973), o fato de que uma vez juntado aos autos documentos, deverá ser oportunizada a oitiva da parte adversa:
(...)
18. Entretanto, não só decorre da natureza do aludido dispositivo e também da economia processual, mas a jurisprudência compartilha do entendimento de que 'a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, não ocorre pela ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, salvo comprovação de efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo':
(...)
19. Isso tudo significa dizer que, ainda que não oportunizada às Agravadas manifestação quanto à Tomada de Contas acostada aos autos pela ECT, na origem, eventual nulidade, sob pretexto de inobservância ao art. 437, §1°, do NCPC (art. 398 do CPC/73), somente poderia ser apreciada após enfrentadas e superadas as demais fundamentações constantes da r. sentença, de modo a alterar a conclusão de improcedência, adotada pelo juízo a quo, pois, consabido, nulidades só poderão ser acolhidas quando comprovado efetivo prejuízo.
20. Em suma, o aqui até então exposto, sem qualquer necessidade de reexame fático probatório, deixa inconteste a patente violação ao art. 437, §1º, do NCPC, visto que, destaca-se, o e. TRF-1 acolheu nulidade sem fazer qualquer referência quanto à demonstração de prejuízos, fato este evidenciado a partir do momento em que apesar da r. sentença ter se valido de múltiplas fundamentações, o que inclusive foi reconhecido e destacado pelo próprio Desembargador Relator, o seu voto condutor se ateve a apenas um único fundamento da decisão a quo, qual seja: a Tomada de Contas mencionada no bojo da r. sentença.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

21. Logo, tem-se por patente a violação ao art. 437, §1°, do NCPC (art. 398 do CPC/73).
22. Seguindo a mesma linha de raciocínio e em observância ao já sobredito princípio pas des nullités sans grief, quanto à nulidade suscitada pelo MPF e acolhida pelo e. TRF 1ª Região, oportuno destacar que, consoante se extraí do parecer de fls. 1420/1451, cuja informação foi ratificada pelo relatório do v. acórdão, o MPF opinou pelo 'não provimento das apelações das autoras':

> '4. O MPF apresentou parecer às fls. 1420/1451, requerendo o não provimento das apelações das autoras [...]'

23. Parece simplório, mas daí se extraí a violação ao art. 178 do NCPC (art. 82 do CPC/73), pois se o MPF opinou pelo não provimento das apelações das Autoras, ora Agravadas, a nulidade por ele sustentada, somente poderia ser apreciada, quiçá acolhida, na hipótese de alteração da decisão a quo, o que se daria mediante enfrentamento e superação de todas as fundamentações constantes daquele julgado e não de apenas uma delas, conforme realizado no âmbito do v. acórdão recorrido:
(...)
24. Por tudo aqui dito, torna-se clarividente que o e. TRF, ao invalidar a r. sentença de piso, apoiou-se em um único fundamento, frise-se, utilizado a título corroborador pelo Juízo primevo, deveria necessariamente ter demonstrado prejuízo oriundo daquela situação, o que, de forma incontroversa, portanto, sem que haja incidência da Súmula 7/STJ, não ocorreu; o que evidencia a violação aos arts. 437, §1º, e 178 do NCPC, que equivalem, respectivamente, aos arts. 398 e 82 do CPC/1973.
25. Neste sentido, destaca-se o entendimento desse egrégio STJ, in verbis: '(...) as instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, o STJ não é impedido, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 364.427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).
26. Logo, uma vez mencionado no corpo do v. acórdão da egrégia Corte a quo (TRF da 1ª Região) todos os elementos necessários para verificar-se o roteiro fático-probatório consagrados nos autos, cabe a esse egrégio STJ controlar a adequação legal dos art. 437, §1°, do CPC/2015 (art. 398 do CPC/73) e art. 178 do CPC/2015 (art. 82 do CPC/73).
27. Dessa forma, ante a patente violação aos dispositivos suso e ante a desnecessidade de reexame fático probatório, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.
III.2. Da interpretação divergente conferida por outro Tribunal (art. 105, III, 'c' da CF)
28. Ademais disso, sem que implique em reexame fático probatório, portanto, sem que incida a Súmula 7/STJ, torna-se possível a análise da controvérsia, com apoio na alínea 'c' do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> 29. Analisando-se o acórdão impugnado, que, diga-se de passagem, deu à Lei Federal interpretação divergente daquela que lhe foi emprestada em outras decisões proferidas por esse e. STJ, com a permissa venia, estas devem prevalecer também para a hipótese dos autos.
> 30. A fim de demonstrar a similitude fática do acórdão recorrido e do paradigma traz-se a lume o quadro abaixo:
> (...)
> 32. Vê-se, de plano, que a identidade de situações autoriza o manejo de Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional do art. 105, III, 'c'.
> 33. No entanto, as soluções foram absolutamente diversas, pois, enquanto na hipótese destes autos, o acórdão impugnado entendeu, sem qualquer demonstração de prejuízos, pela nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem, os julgados paradigmas foram enfáticos ao condicionar o acolhimento das nulidades suscitadas à demonstração do prejuízo.
> 34. Destarte, sendo cristalina a similitude entre as hipóteses contrastadas e considerando que o acórdão paradigma decorre desse e. STJ, ou seja, houve o devido enfrentamento meritório, com mais razão ainda se tem que, em se tratando de casos análogos, para análise da controvérsia não demandaria o reexame fático probatório.
> 35. Portanto, uma vez ausentes motivos que amparam a incidência da Súmula 7/STJ no caso em comento, o provimento do presente recurso é medida que se impõe".

Por fim, "requer que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão agravada, para dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela ECT. Caso contrário, a Agravante, desde já, requer a submissão deste Agravo Interno a julgamento pela competente Turma, oportunidade na qual se pede que este recurso seja conhecido e provido".

Impugnação das partes agravadas, a fls. 2.473/2.498e e 2.502/2.507, pelo não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.074.379 - DF (2022/0045735-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF017211
		ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
		DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO	:	POSITIVO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
		FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
		PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
AGRAVADO	:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO RELEVANTE, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO NOVO DOCUMENTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Novadata Sistemas e Computadores S/A e Positivo Informática Ltda, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o pagamento de valores que reputa adequados e suficientes para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo das autoras, para reconhecer a nulidade da sentença, porquanto fundamentada em documento novo – acórdão do TCU, em sede de Tomada de Contas –, sem a correspondente abertura de vista às partes contrárias.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, o que não se verifica no caso dos autos. Súmula nº 568/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.299.437/MG, Rel. Ministro RICARDO

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/05/2020).

IV. No caso, infere-se dos autos que o acórdão do TCU, juntado tardiamente pelo réu, é relevante para o julgamento da causa e fora usado, pela sentença, para fundamentar a improcedência da ação, sem que os autores, ora agravados, tenham sido intimados para se manifestar sobre o aludido documento, em desobediência ao art. 398 do CPC/73. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, não merecendo ele qualquer reforma.

V. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e POSITIVO INFORMÁTICA LTDA, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento de valores que reputa adequados e suficientes para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo das autoras, para reconhecer a nulidade da sentença, nos seguintes termos:

> "**Numa vista comum às partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, fl. 1063, a ECT junta pela petição de fls. 1067/1070 o v. acórdão do Colendo TCU na TC 018.016/2005, sobre o termo aditivo de reequilibrio econômico firmado com o consórcio/empresas autoras, fls. 1071/1116.**
>
> 2. As autoras, atendendo ao mesmo despacho, juntou a manifestação de fl. 1118. Ambas as petições foram juntadas em 22/11/2010, fls. 1066-verso e 1117-verso.
>
> 3. **Conclusos os autos, retornaram já com a sentença.**
>
> 4. Já em Embargos de Declaração, fls. 1129/1132, rejeitados às fls. 1155/1156-verso, a autora NOVADATA alegava:
>
> > '(...) É sabido que em todas as ocasiões que uma das partes juntarem novos documentos nos autos, especialmente quando forem relevantes para o deslinde da causa, O JUIZO DEVE INCITAR A MANIFESTAÇÃO DA OUTRA PARTE, sob pena de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Essa é a norma contida no art. 398, do CPC, in verbis:
> >
> > > 'Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.'
> >
> > Em que pese importante preceito, esse MM. Juizo NÃO OPORTUNIZOU CONTRADITÓRIO À EMBARGANTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO AOS AUTOS DE NOVO DOCUMENTO PELA REQUERIDA, qual seja, acórdão do Tribunal de Contas da União — tis. 1067-1116; muito menos se manifestou sobre tal

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> equívoco em sentença.
> Vê-se, pois, nítida OMISSÃO quanto à aplicação da referida norma que prevê claramente a necessidade de manifestação da parte, caso queira, acerca de documentos juntados no processo pela parte adversa. Isso ocorre para evitar o cerceamento de defesa de um dos litigantes, que teria ao menos oportunidade de contraditar prova que, muitas das vezes, mostra-se ilegítima, como ocorreu in casu.
> Isso porque, o julgamento acostado pela ECT NÃO É DEFINITIVO, pois não transitou em julgado. Sendo assim, é inadmissível que a sentença se baseie em decisão administrativa REVOGÁVEL para julgar improcedente o pedido das requerentes e concluir que 'o pagamento suplementar feito às autoras na via administrativa é indevido.' Tal conjectura evidencia a ausência de adequada fundamentação do Juízo apta a ensejar a improcedência do pleito inicial, que se valeu de prova NÃO IMPUGNADA E PROVISÓRIA.
> (...)

5. No mesmo sentido os Declaratórios opostos pela Positivo Informática, item IIb, fls. 1136 e 1137.

6. **A questão é relevante, levando em conta, ao contrário do afirmado pelo próprio magistrado em sentença em que rejeitara ambos os Embargos, fl. 1155-verso, de que tal documento não fora o argumento principal para julgar improcedente a ação, que, na verdade, ele integra a sua fundamentação, senão vejamos** (fls. 1121 a 1123):

> '(...) Em princípio, a variação cambial não constitui fato imprevisível apto a ensejar a revisão contratual para fins de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. (..)' (fl. 1121-verso)
> '(...) Além disso, na espécie, observa-se que as partes celebraram o 'Quinto Termo Aditivo ao Contrato n° 11.346/02 - Reequilíbrio (sic) Econômico-Financeiro' (fls. 308/310), que gerou um acréscimo financeiro de R$ 5.517.286,97.
> Ora, diante do acordo celebrado na esfera administrativa, não pode a autora pleitear judicialmente o pagamento de nova complementação, sob pena de flagrante violação à transação realizada pelas partes naquele Termo Aditivo.
> Para piorar a situação das autoras, a ré informa e comprova que 'o Tribunal de Contas da União - TCU julgou, em 27/10/2010, a Tomada de Contas Especial (TC 018.016/2005-1 - Plenário) instaurada a partir de Representação considerada procedente pelo Acórdão 1.798/2005-Plenário, com base na qual o Tribunal determinou a citação de empregados e dirigentes da ECT, solidariamente com as empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda, integrantes do Consórcio Alpha, em razão de débito no valor histórico de R$ 5.517.286,97 resultante da concessão

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> indevida de reequilibrio económico-financeiro, mediante termo aditivo ao Contrato n° 11.346/2002' (fls. 1.067).
> Assim, a ré junta aos autos cópia da Tomada de Contas Especial, na qual se verifica que até mesmo o pagamento suplementar feito às autoras na via administrativa é indevido (fls. 1.071/1.116).
> Nesse sentido, extraio o seguinte trecho do voto do relator daquela Tomada de Contas Especial, verbis: (...)' (fl.1122)

> 7. **Vê-se, pela transcrição de trecho do acórdão administrativo, fls. 1122-verso/1123, que o Colendo TCU, no documento em tela, discute e decide sobre necessidade ou não de restabelecimento do reequilibrio financeiro, concluindo pela sua negativa.**
> (...)
> 10. Ademais, sobre o valor do aditivo incidia segundo pedido da inicial, também olvidado na sentença, com base no citado documento do Colendo TCU, qual seja, o recebimento de correção monetária sobre o valor do aditivo contratual então pago pela ré.
> 11. **Por outro lado, o Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 1420 a 1451, acompanhado dos documentos de fl. 1452 a 1724, além de noticiar que o contrato em tela estava sob investigação em virtude do Inquérito Civil MPF/PR/DF n° 1.16.000.002219/2005-41, instaurado para fins de apuração de ilícitos contra o patrimônio público, relacionados à execução do contrato ECT n° 11.346/02, objeto do presente pleito de reequilibrio econômico-financeiro, conclui pelo improvimento das apelações ou pela nulidade do processo a partir do momento em que o MP deveria ser intimado na instância monocrática. Pelo exposto, reconheço ambas as nulidades ora apontadas, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à origem para:**
> **a) Vista às autoras em relação ao documento de fls. 1071/1116;**
> **b) A seguir, vista ao Ministério Público Federal em virtude do Inquérito Civil referido acima**" (fls. 2.215/2.218e).

Por ocasião do julgamentos dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem ressaltou que "nada obstante o quanto alegado pela embargante, entendo que, no caso concreto, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado analisou a controvérsia de forma fundamentada, sendo o respectivo voto-condutor claro ao consignar as nulidades existentes no processo justificadoras da declaração de nulidade da sentença recorrida. A insurgência da embargante quanto à impossibilidade de declaração de nulidade da sentença pela inexistência de prejuízo nada mais revela que sua pretensão de reforma do julgado, inviável em sede de embargos de declaração. Sendo assim, inexiste vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

previstos na legislação processual em vigor".

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 437, § 1º e 178 do CPC/2015, sustentando que, "sem qualquer demonstração de prejuízos, o e. TRF 1ª Região acolheu 2 (duas) nulidades, quais sejam: a ausência de intimação das Recorridas quanto ao acórdão do TCU, (...) bem como a falta de intimação do MPF, na instância de piso, a fim de se manifestar quanto ao seu interesse de ingressar no feito" (fl. 2.262e). Acrescenta que, "ainda que não oportunizada às Recorridas manifestação quanto à Tomada de Contas acostada aos autos pela ECT, na origem, eventual nulidade, sob pretexto de inobservância ao art. 437, do NCPC (art. 398 do CPC/73), somente poderia ser apreciada após enfrentadas e superadas as demais fundamentações constantes da r. sentença, de modo a alterar a conclusão de improcedência, adotada pelo juizo **a quo**, pois, consabido, nulidades só poderão ser acolhidas quando comprovado efetivo prejuízo".

No caso, conforme se observa, o Tribunal de origem concluiu que houve violação ao princípio do contraditório, decorrente da juntada de documento novo – acórdão do TCU, em sede de Tomada de Contas –, sem a correspondente abertura de vista às partes contrárias.

De fato, na forma do art. 398 do CPC/73, então vigente, "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Da interpretação teleológica do mencionado dispositivo, infere-se a intenção do legislador de assegurar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na hipótese de produção de nova prova documental.

Sobre o tema, não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73, quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela.

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que, na hipótese, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, resta caracterizado o prejuízo às partes, e, por conseqüência, o cerceamento ao seu direito de defesa, como se demonstrará a seguir.

De fato, a sentença, ao julgar improcedente a ação, fundamentou-se no acórdão do TCU, em sede de Tomada de Contas, juntado tardiamente pelo réu, como se infere do seguinte excerto do julgado:

> "Em princípio, a variação cambial não constitui fato imprevisível apto a ensejar a revisão contratual para fins de restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.
> Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'ao contratar em moeda estrangeira, o empresário sabe e espera que sua obrigação seja quantificada segundo a variação cambial. O mercado de câmbio, por natureza, é variável. Tanto é assim que para livrar-se dos

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> efeitos de uma valorização inesperada do dólar, existe a opção de contratação de operações de hedge. Ainda que se pudesse considerar imprevisível a súbita liberação do mercado cambial, pelo BACEN, em 18/01/99, através do Comunicado 6565, e a correspondente maxidesvalorização do real, não é possível transferir ao Estado os prejuízos decorrentes da álea de negócio vinculado à variação futura do dólar norte-americano' (Resp 549873/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publ. DJ 25/10/2004 p. 224).
>
> Além disso, na espécie, observa-se que as partes celebraram o 'Quinto Termo Aditivo ao Contrato n° 11.346/02 — Requilíbrio Econômico-Financeiro' (fls. 308/310), que gerou um acréscimo financeiro de R$ 5.517.286,97.
>
> Ora, diante do acordo celebrado na esfera administrativa, não pode a autora pleitear judicialmente o pagamento de nova complementação, sob pena de flagrante violação à transação realizada pelas partes naquele Termo Aditivo.
>
> **Para piorar a situação das autoras, a ré informa e comprova que 'o Tribunal de Contas da União — TCU julgou, em 27/10/2010, a Tomada de Contas Especial (TC 018.016/2005-1 — Plenário) instaurada a partir de Representação considerada procedente pelo Acórdão 1.798/2005-Plenário, com base na qual o Tribunal determinou a citação de empregados e dirigentes da ECT, solidariamente com as empresas Nova data Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda, integrantes do Consórcio Alpha, em razão de débito no valor histórico de R$ 5.517.286,97 resultante da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante termo aditivo ao Contrato n° 11.346/2002' (fls. 1.067).**
>
> **Assim, a ré junta aos autos cópia da Tomada de Contas Especial, na qual se verifica que até mesmo o pagamento suplementar feito às autoras na via administrativa é indevido (fls. 1.071/1.116).**
>
> **Nesse sentido, extraio o seguinte trecho do voto do relator daquela Tomada de Contas Especial**, *verbis*:
>
> (...)
>
> Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando as autoras, conjunta e solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa" (fls. 1.197/1.200e).

Portanto, tendo em vista o julgamento da ação, sem a prévia manifestação dos autores sobre o acórdão do TCU, juntado tardiamente pelo réu, ora agravante, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, porquanto encontra-se ele em sintonia com o entendimento desta Corte sobre o tema:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUSPEIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA E REJEITADA EM INCIDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, suscitada questão somente nas razões do presente agravo interno, tem-se configurada a indevida inovação recursal, que impossibilita o exame por esta Corte Superior.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente da decisão atacada atrai a aplicação, por analogia, dos óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, o que não se verifica no caso dos autos. Súmula nº 568/STJ.**

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.299.437/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. **JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório.**

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, tendo recebido os documentos juntados em contrarrazões da apelação, deixou de intimar a apelante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela contraparte, decidindo pela improcedência do recurso.Violação do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 320.588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/09/2020).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO REPARATÓRIA CONTRA EX-ADMINISTRADORES. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 159 DA LEI 6.404/76. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE SANAÇÃO DA 'LEGITIMATIO AD PROCESSUM'. ART. 13 DO CPC/73. PRECEDENTE ESPECÍFICO.
> 1. **A nulificação do acórdão recorrido por afronta ao art. 398 do CPC/73 depende da destacada influência do documento tardiamente acostado para a fundamentação da decisão que se pretende desconstituir.**
> 2. Plena a ciência da parte em relação ao teor do referido documento, pois a ata de assembleia fora por ela própria assinada.
> 3. A ação social reparatória (ut universi) ajuizada pela sociedade empresária contra ex-administradores, na forma do art. 159 da Lei 6.404/76, depende de autorização da assembléia geral ordinária ou extraordinária, atendidos os requisitos legais. Precedente específico.
> 4. Em se tratando de capacidade para estar em juízo (legitimatio ad processum), eventual irregularidade pode vir a ser sanada após o ajuizamento da ação, impondo-se que se oportunize a regularização na forma do art. 13 do CPC/73.
> 5. Caso concreto em que a ata da assembleia, dando conta da autorização, foi acostada aos autos, demonstrando-se a capacidade para estar em juízo e, assim, permitindo-se o prosseguimento da ação reparatória.
> 6. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 1.778.629/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2019).

No mais, como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. **ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NÃO INFLUÍRAM E NÃO ERAM ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. **No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos e das provas, concluiu que os documentos juntados não influenciaram e não serviram de fundamento ao reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, e que não houve prejuízo concreto demonstrado pela recorrente. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.**
> 3. A jurisprudência do STJ já proclamou que não há se falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide. Precedentes.
> 4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp. 884.367/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/04/2020).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

> CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33685998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 12:58:34
Código de Controle do Documento: 1AF22CD6-12A0-47CE-B40B-017380693177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.379 / DF

Número Registro: 2022/0045735-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00333537520054013400 200534000337605 20053400037605 333537520054013400

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF017211
		ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
		DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO	:	POSITIVO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
		FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
		PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
AGRAVADO	:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF017211
		ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113

Documento eletrônico VDA33806430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 13:14:10
Código de Controle do Documento: 64391c1b-763a-4994-b44d-35ecd1ddec1e

		RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
		DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
AGRAVADO	:	POSITIVO TECNOLOGIA S.A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
		FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303
		PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
AGRAVADO	:	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADOS	:	BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
		ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33806430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 13:14:10
Código de Controle do Documento: 64391c1b-763a-4994-b44d-35ecd1ddec1e